



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 14 de abril de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.281

Recurso nº 87.102 - IRPJ - EXS: DE 1980

Recorrente IMOBILIÁRIA FAICAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - CRÉDITOS EM C/CORRENTE - Comprova do o desembolso por parte do sócio credi-
tado e a efetiva disponibilidade dos re-
cursos desembolsados, torna-se insubsis-
tente a presunção de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela IMOBILIÁRIA FAICAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re-
curso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0180/002.137/82-75

RECURSO Nº: 87.102

ACÓRDÃO Nº: 101-74.281

RECORRENTE Nº: IMOBILIÁRIA FAIÇAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado "IMOBILIÁRIA FAIÇAL LTDA.," inscrita no CGC-MF nº 01.535.905/0001-29, foi lavrado o auto de infração de fls. 12, através do qual se constata que foram apuradas irregularidades com reflexo tributário, como segue:

"EXERCÍCIO DE 1980 - PERÍODO-BASE
DE 1979:

1 - Custos sobre serviços

Custos de loteamentos de terceiros pagos à empresa com CGC suspenso desde 1978 e não funcionando no endereço indicado, conforme Quadro Demonstrativo nº 1, item 1.....Cr\$ 605.100,00

2 - Omissão de Receita Operacional

Omissão de receita operacional apurada mediante falta de comprovação de origem outra, que não os rendimentos da empresa, dos suprimentos de numerários efetuados por sócio, conforme Quadro Demonstrativo nº 01, item 2.....Cr\$ 2.299.100,00

Impugnando tempestivamente a exigência tributária sustentou a autuada em resumo: que não via os argumentos utilizados pelo digno autuante suficientemente fortes para embasar o ato consistente na glosa da parcela Cr\$ 605.100,00, apropriada aos custos da empresa, principalmente pelo fato de que não se levantou qualquer dúvida quanto à efetiva prestação dos serviços; que a documentação comprobatória e de que resultaram os lançamentos contábeis, não pode ser taxada de inidônea simplesmente em razão de "... a prestadora dos serviços, por motivos desconhecidos da autuada, teve suspensa sua inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes..."; que o essencial, in casu, é a efetiva prestação dos serviços pela beneficiária dos rendimentos, devendo a ação fiscalizadora se voltar para a prestadora dos serviços a fim de constatar se ofereceu o rendimento à tributação pelo imposto de renda; que, em relação aos suprimentos, embora entenda caber ao fisco, preliminarmente, provar a omissão de receitas através de indícios em sua escrituração ou outro meio de prova geralmente admitido, traz à colação documentos que julga suficientes para demonstrar não só a origem, como foi pedido, mas também o efetivo ingresso dos recursos no "Caixa" da empresa.

Contestada a peça impugnatória foi proferida decisão de primeira instância, fundamentando-se a autoridade a quo nas informações de fls. 80/83, conforme sintetizado nesta ementa:

"2.28.05 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Exercício de 1980, ano-base de 1979. Caracterizada a omissão de receita por falta de prova da efetiva entrada de numerário na empresa e sua origem, tributa-se o valor apurado."

2.24.12.01 - Parcelas componentes do custo de imóveis vendidos, não dedutíveis, devem ser adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real. Ação fiscal procedente."

Com fulcro no que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a autuada recorre a esta Segunda Instância Admi-

Acórdão nº 101- 74,281

nistrativa, apresentando suas razões às fls. 94 a 110, capeando a documentação de fls. 112/288.

O inteiro teor da peça recursal passo a ler em Plenário, com vistas ao conhecimento, por parte dos demais Conselheiros, de seu conteúdo.

Em 04.03.83 a recorrente protocolizou na Secretaria deste Conselho, Razões Suplementares, acompanhadas de documentação fornecida por diversas Agências Bancárias, com a finalidade de reforçar a comprovação da origem dos recursos utilizados pelo sócio supridor para reforçar o seu "Caixa".



É o relatório.



V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O presente recurso foi interposto com observância do prazo prescrito no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Por ser tempestivo, dele tomo conhecimento.

É inegável que a fiscalização do tributo glosou a parcela de Cr\$ 605.100,00 sob o fundamento de que a pessoa jurídica beneficiária do rendimento se achava com o CGC suspenso e não funcionava, à época da fiscalização, no endereço constante da Nota Fiscal de fls. 32. No curso do processo cogitou-se da não efetiva prestação dos serviços, o que foi veementemente repudiado pela recorrente.

Em sua contestação o autuante não só confirma essa assertiva, como conclui pela inidoneidade da documentação apresentada, em razão de a pessoa jurídica emissora estar desativada desde 1977, cabendo à recorrente provar o contrário.

Dentro da sistemática adotada pela legislação do Imposto sobre a Renda, os custos e/ou despesas operacionais são, em geral, dedutíveis quando necessários à atividade desenvolvida pela empresa e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, desde que pagas ou incorridas. Apenas em casos excepcionais, como foi acontecer com as despesas de propaganda, a legislação aplicável exige a comprovação não só do efetivo desembolso como também do registro no CGC da beneficiária dos rendimentos e a manutenção, pela prestadora dos serviços, de escrituração regular. No geral não cabe à contratante dos serviços munir-se de prova capaz de demonstrar que a contratada apresenta regularmente suas declarações de rendimentos, não teve sua inscrição no CGC suspensa e mantém escrituração de acordo com as leis comercial e fiscal.

O importante, no caso, é a prova da prestação dos serviços e do efetivo desembolso da quantia devida como remuneração desses mesmos serviços.

O autuante aponta como prova de que incoorreu a efetiva prestação dos serviços, o fato de não constar, dentre os contratos apresentados em razão da intimação de fls. 05, aqueles relativos aos loteamentos, denominados "ROSA DOS VENTOS" e "VILA MARIA". Contrapondo a esse argumento a recorrente apresenta às fls. 114/118 e 121/124 os contratos por ela firmados com os proprietários dos terrenos que deram origem aos loteamentos retromencionados, afastando de vez qualquer dúvida quanto à sua existência e, o que é importante, fazendo prova de que as despesas com levantamento topográfico, projeto, aprovação do loteamento, abertura de ruas, piqueteamento etc., serão todas elas suportadas pela executora do empreendimento (no caso a recorrente).

Através dos recibos de fls. 153 a 180, a recorrente demonstra que foram efetuados nada menos que 28 adiantamentos entre 28.09.78 e 24.03.79, por conta do pagamento dos serviços que estavam sendo executados, totalizando a quantia de Cr\$ 508.700,00. Em data de 06.04.79, efetuado o acerto final, foram emitidas as Notas Fiscais nº 098 e 099, totalizando a importância de Cr\$..... 605.100,00, sendo descontado o valor dos adiantamentos e a diferença, Cr\$ 96.400,00 foi paga através de cheque nominativo, emitido contra o Banco Safra S/A, cujo número é 008819 (doc. fls. 183).

O conjunto de provas apresentadas pela recorrente afasta, de plano, qualquer dúvida quanto à realização dos serviços e o efetivo desembolso da quantia glosada. Data Venia discordo da autoridade lançadora quando, ao contestar as razões da impugnação, afirma categoricamente que:

"...um recibo de pagamento, uma duplicata ou uma nota fiscal, por si só, pode não comprovar, efetivamente que, o numerário foi entregue à pessoa indicada nos referidos documentos. Os documentos citados, indicam que houve saída de dinheiro do caixa da autuada, porém, não provam sua entrada no caixa..."

de pessoa jurídica que figura como beneficiária do rendimento. Entendo que não cabe a quem paga pela execução de determinado serviço comprovar o ingresso do numerário correspondente no "caixa" de quem recebeu. Sua obrigação está em demonstrar que: a) os serviços

foram efetivamente prestados; e b) que ocorreu o pagamento como remuneração desses serviços.

Demonstrado, à sociedade, que não se trata de pagamentos sem a correspondente prestação dos serviços, a dedutibilidade como custo da quantia de Cr\$ 605.100,00 se apresenta legítima e perfeitamente admissível.

No pertinente aos suprimentos de caixa, caracterizadores da denominada "omissão de receitas", a autuação teve por base apenas a incomprovação da origem dos recursos supridos. Também ao contestar a impugnação, a fiscalização centrou-se na falta de comprovação adequada da origem do numerário entregue à pessoa jurídica por seu sócio. Ressalte-se que a autoridade recorrida manteve a exigência não só por restar incomprovada a origem como também o efetivo ingresso das quantias levadas a crédito do sócio supridor.

É entendimento assente neste Tribunal Administrativo que para elidir a tributação deve o sujeito passivo apresentar documentação hábil e idônea que demonstre, de forma inequívoca de onde se originaram os recursos utilizados pelo sócio para suprir o "caixa" da pessoa jurídica, bem como a efetiva entrega do numerário.

No que pertine ao suprimento de 27.01.79, embora reconhecidamente a descrição das operações constantes do documento de fls. 186 não seja a mais adequada, a verdade é que o conjunto de provas arroladas e a narração dos fatos apresentada na peça recursal, dão ao julgador a convicção de que os lançamentos efetutados em 27.01.79 serviram apenas para registrar a ocorrência de pagamentos efetuados anteriormente pelo sócio, com recursos próprios, de despesas da responsabilidade da pessoa jurídica recorrente.

Os documentos de fls. 187, 189 e 200 provam o pagamento efetuado à Prefeitura de Aparecida de Goiânia das despesas de aprovação de loteamento, sendo certo que o desembolso foi sendo realizado em dias diferentes, ocorrendo o acerto de contas com

a conseqüente emissão do documento de fls. 17 somente após o pagamento da totalidade das despesas suportadas em razão da aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia.

A origem dos recursos utilizados pelo sócio para suprir o "caixa" da empresa está comprovada através dos documentos de fls. 264, 265, 266 e 295, dentre outros.

O confronto de dados, levando-se em consideração o tempo decorrido (mais de quatro anos), dá uma visão de que realmente o sócio supridor dispunha de recursos mais que suficientes para emprestar a empresa, recursos esses originários da volumosa receita percebida no decorrer do ano de 1978, bem como de créditos e efetuados a seu favor em janeiro de 1979, em razão de aplicações anteriormente efetuadas.

Em relação ao suprimento de Cr\$ 749.000,00, contabilizado em 06.02.79 (doc. fls. 202), são apresentados os cheques nºs 448.127, contra o Banco Bamerindus S/A, e 326.658, contra o Banco Safra S/A, ambos depositados em conta de Sebastião Pedro dos Santos, e que serviram para pagamento, ao favorecido, da 1ª parcela do débito da recorrente em razão da compra por ela efetuada de imóvel constante da escritura de fls. 205/206.

Está provado que a aquisição do imóvel ocorreu em 31.01.79, nesta data o sócio efetuou o pagamento da primeira parcela, no valor de Cr\$ 749.000,00, através dos cheques supra mencionados, na mesma data a quantia foi depositada em conta bancária do favorecido, apenas com a contabilização do pagamento efetuado pelo sócio em nome da empresa, isto é, ocorrendo o registro contábil da operação no dia 06.02.79, data na qual foi feito o acerto entre o sócio e a recorrente.

Por último temos o suprimento de Cr\$ 650.000,00, comprovado através dos documentos de fls. 209, 210, no que se refere à efetiva entrega do numerário. No tocante à origem basta o documento de fls. 295, onde são apresentados recursos creditados em favor do sócio, decorrentes de resgate de títulos, em montante bem

Acórdão nº 101-74.281

superior àquele entregue à recorrente.

Diante da apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos em que estabelece a legislação de regência, entendo que a decisão recorrida merece reforma.

P Voto pelo provimento de recurso voluntário interposto. *A*

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR